

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo de Freitas

DECISÃO TC 23468 PLENO

PROCESSO TC : 003819/2021

ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Amparo do São Francisco

ASSUNTO : Contas Anuais de Fundos Públicos RESPONSÁVEL : Gláucia Regina Freire Cardoso

ADVOGADO : Não há

ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1506/2022 RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 23468 PLENO

EMENTA: Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Amparo do São Francisco. Exercício Financeiro de 2020. Rejeição da preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas. Ausência de Falhas. Pela Regularidade. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela rejeição da preliminar suscitada pelo *Parquet* de Contas e, no mérito, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Amparo do São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de Gláucia Regina Freire Cardoso, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 27 de outubro de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora



RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Amparo do São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de Gláucia Regina Freire Cardoso.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a Equipe Técnica da 1ª CCI expediu o Parecer Técnico nº 58/2022 (fls. 179/189), concluindo pela inexistência de apontamentos contrários a regularidade das demonstrações contábeis consignadas no processo em apreço.

Como segunda linha de entendimento conclusivo, o mencionado parecer sugeriu o Sobrestamento do julgamento da presente demanda, até que houvesse a emissão do Parecer Prévio quando do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2020, Processo TC nº 003900/2021, ainda em tramitação nesta Corte de Contas.

O Órgão Técnico Oficiante informou, ainda, que não houve Inspeção no exercício financeiro de 2020 e que não foram identificados processos julgados ilegais no período em análise (fl. 186).

Não obstante, esta Relatoria, por meio do Despacho nº 1835/2022 (fl. 191), indeferiu a sugestão de Sobrestamento do Parecer Técnico, tendo em vista que esta demanda se refere às Contas Anuais de Unidade Gestora dotada de autonomia.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 1506/2022 (fl. 193), opinou que as Contas fossem consideradas iliquidáveis pela impossibilidade de análise do mérito, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento. É o Relatório.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo de Freitas

DECISÃO TC 23468

PLENO

VOTO DA RELATORA

Tratam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Amparo do São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de Gláucia Regina Freire Cardoso.

Inicialmente enfrento a preliminar suscitada pelo Ministério Público, qual seja, a de enquadramento das Contas prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Amparo do São Francisco como iliquidáveis.

A respeito do tema, a Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 205/2011) prescreve que:

Art. 44. As contas devem ser consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo (Grifamos).

Observa-se, pois, que o arquivamento do processo é a consequência prevista para o enquadramento das Contas como iliquidáveis. Outrossim, que tal classificação ocorrerá quando se tornar impossível o julgamento do mérito.

No presente caso, não assiste razão ao digníssimo Procurador, uma vez que existem nos autos elementos suficientes para análise meritória do feito com aprovação pela Regularidade ou não das Contas apresentadas, tanto que a equipe técnica da 1ª CCI lançou Parecer e opinou pela Regularidade das Contas.

Desta feita, entendo que a documentação acostada e as informações técnicas lançadas aos autos permitem o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ademais, quanto ao pleito de sobrestamento suscitado pela 1ª CCI, para que o presente processo fosse analisado conjuntamente com as Contas de Governo após a emissão de Parecer Prévio, cabe explicitar que os Fundos Públicos são unidades orçamentárias e gestoras com dotação e alocação de recursos próprios. Portanto, há obrigação por dever próprio no ato de Prestação de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Constituição Estadual; c/c o art. 82, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.



Quanto à alegação feita pela CCI relacionada à ausência de regulamentação interna, cabe relatar e fundamentar que o fato desta Corte não possuir normas específicas para a Prestação de Contas dos Fundos não impede de modo algum a sua apresentação pelo gestor e apreciação pela equipe técnica. Neste caso, as Contas devem ser prestadas e analisadas com base nas normas gerais de direito financeiro, sobretudo a Lei Federal nº 4.320/1964; bem como nas regras de contabilidade pública, especialmente os Manuais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, aplicando-se lhe, também, as demais Resoluções desta Corte no limite em que forem cabíveis à natureza dos Fundos.

Com efeito, a alegação acerca da impossibilidade da prestação de contas por ausência de regulamentação técnica a ser eventualmente editada e expedida por este Colegiado não merece, in totum, prosperar. Frente a tão disparatada alegação de defesa é por demais oportuno um alongamento do voto em tom pedagógico.

A um, no período de julgamento de contas em análise, foi promulgada a Emenda Constitucional de nº 106, de 07 de maio de 2020, que dispõe sobre o regime jurídico orçamentário-fiscal extraordinário para o enfrentamento da Covid-19. Impôsse, então, ao gestor público um qualificado e agravado dever de prestação de contas quanto à aplicação daqueles vultosos recursos destinados à saúde pública.

Ou seja, durante o período da pandemia, majorou-se a densidade (detalhamento informacional) dos comandos normativos de prestação de contas, justa e precisamente, em razão de o Tesouro Nacional incorrer em maior endividamento para fazer frente à calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 16 de março de 2020.

A propósito, a preocupação com o acompanhamento orçamentário foi, explicitamente, amplificada a tal ponto que se criara uma Comissão Mista do Congresso Nacional que realizava, mensalmente, reunião com o Ministro da Economia; e, bimestralmente, audiência pública para apresentação e avaliação do relatório circunstanciado da situação fiscal e de execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à Covid-19.



Contas com base na positivada legislação financeira, sempre restando cabível à equipe técnica a possibilidade de diligenciar ou de solicitar documentação faltante que achar imprescindível à instrução processual.

A dois, é necessário rememorar o entendimento vigente no Supremo Tribunal Federal, evidenciado no julgamento do Recurso Extraordinário 848.826, de 10 de agosto de 2016, no qual destacaram-se os conceitos de Contas de Governo e de Contas de Gestão:

As contas de governo, também denominadas contas de desempenho ou de resultados, objetivam demonstrar o cumprimento do orçamento, dos planos e programas de governo. Referem-se, portanto, à atuação do chefe do Executivo como agente político.

Já as contas de gestão, também chamadas de contas de ordenação de despesas, possibilitam o exame, não dos gastos globais, mas de cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Deste modo, observa-se da Decisão transcrita que se trata de procedimentos com natureza distintas, com escopos específicos e que, portanto, não contemplam a análise conjunta.

Ademais, Contas de Governo e Contas de Gestão (no caso Fundos Públicos), possuem trâmites distintos com resultados diversos. Por um lado, as Contas de Governo levam à emissão de um Parecer destinado a subsidiar o julgamento do Poder Legislativo. De outro lado, as Contas de Gestão podem resultar em sanções ao ordenador da despesa e até mesmo glosar débitos.

Ressalto, ainda, que a Decisão de sobrestamento do feito se trata de faculdade procedimental do Relator, por decorrência dos seus poderes instrutórios, que deverá ponderar cabimento no caso concreto, considerando, na oportunidade, o essencial resguardo às garantias processuais da duração razoável do processo, fundamentais à efetividade do controle externo. Vejamos o que prescreve o art. 28, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal:



Compete ao Relator, além de outras atribuições, que lhe forem conferidas em normas específicas: [...] determinar o andamento urgente ou sobrestamento, quando couber, de processos ou expedientes que lhe tenham sido distribuídos.

Por esta razão, ratifico a Decisão de indeferimento do sobrestamento.

Todavia, buscando atender a premissa ventilada pelo órgão técnico, entendo que resta razoável o encaminhamento desta Decisão para que seja juntada aos autos do Processo de Contas de Governo (Processo TC 003900/2021), a fim de subsidiar os sistemas de gestão fiscal, acompanhamento da execução orçamentária e Prestação de Contas Anual, de responsabilidade do chefe do Poder Executivo.

Por fim, conforme ressaltado pelo Órgão Técnico, evidenciou-se que os demonstrativos contábeis constantes da presente Prestação de Contas foram elaborados de acordo com as normas vigentes, especificamente, na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Complementar Federal nº 101/2000, na Lei Complementar Estadual nº 205/2011, na Resolução TC nº 283/2013; bem como no Manual de Contabilidade aplicadas ao Setor Público.

Outrossim, constato que a responsável demostrou que os procedimentos administrativos do referido Fundo evidenciaram os principais aspectos decorrentes da execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, permitindo cognição apropriada detalhada sobre a movimentação dos bens e recursos públicos, atestando as receitas, despesas e custos durante o ano de 2020, com base na legislação vigente.

Desta forma, acompanho o opinativo técnico, visto que as Contas em análise expressam de forma clara e objetiva a exatidão dos Demonstrativos Contábeis, a Legalidade, a Legitimidade, a Economicidade e a Publicidade dos atos de gestão da Responsável.

Ademais, a Lei Complementar Estadual nº 205/2011, em seu art. 43, inciso I, assim preceitua:

Art. 43. As contas devem ser julgadas:

 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a



economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;

Assim, evidente que não resta outra alternativa, a não ser reconhecer a Regularidade das Contas Anuais em apreço.

Destaco, por fim, que consta nos autos informações acerca da inexistência de processo julgado ilegal e/ou irregulares e de inspeções, relativo ao exercício em exame.

Deste modo, rejeito a preliminar suscitada pelo *Parquet* de Contas e, no mérito, ante a ausência de falhas, acompanho o opinativo da CCI oficiante e VOTO pela REGULARIDADE das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Amparo do São Francisco, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de Gláucia Regina Freire Cardoso, RECOMENDANDO a juntada de cópia da presente Decisão ao Processo TC nº 003900/2021, atinente as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco.

Pela rejeição da Preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, pela Regularidade das Contas. É como Voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 1506/2022, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 27 de outubro de 2022, por unanimidade de votos, pela rejeição da preliminar suscitada pelo *Parquet* de Contas e, no mérito, pela REGULARIDADE das



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo de Freitas

DECISÃO TC

23468

PLENO

termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de Gláucia Regina Freire Cardoso, RECOMENDANDO a juntada de cópia da presente Decisão ao Processo TC nº 003900/2021, atinente as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Presidente, Ulices de Andrade Filho – Vice-Presidente, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas – Relatora, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Carlos Pinna de Assis, Luis Alberto Meneses e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 10 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**Vice-Presidente em exercício

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira Relatora

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello Procurador-Geral do Ministério Público de Contas